



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002507/95-17
Recurso nº : 115.339
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.548

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Não se conhece de recurso voluntário interposto, na hipótese de ter o contribuinte privilegiado a via judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002507/95-17
Acórdão nº : 102-43.548
Recurso nº : 115.339
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, inscrito no CGC/MF sob o nº. 76.543.115/0001-94, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que “não tomou conhecimento da impugnação, por se tratar de matéria em discussão na esfera judicial, que importa em renúncia às instâncias administrativas.”

Nos termos do Auto de Infração de fls. 04/05 e com base no disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 foi exigido do contribuinte o recolhimento de multa no valor de R\$ 459,20, por falta de fornecimento de informações.

Em sua impugnação tempestiva, através de procurador devidamente constituído, alega a impossibilidade de fornecimento das informações solicitadas por implicarem em quebra de sigilo bancário, previsto na Lei nº 4.595/64. Aduz estar discutindo a legalidade e constitucionalidade das multas aplicadas com base junto à Justiça Federal, através de Ação Declaratória.

Restando comprovado tratar-se de matéria *sub judice*, a digna autoridade *a quo* considerou definitiva a exigência da multa consignada no Auto de Infração, continuando na sua cobrança observada a decisão judicial.

Inconformada com a intimação para recolher os valores aos cofres da Fazenda Nacional ou, alternativamente, efetuar a complementação do valor do depósito judicial, interpõe recurso a este Colegiado juntado às fls. 40/44 e instruído com os anexos de fls. 45/49, pleiteando a reforma da decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002507/95-17

Acórdão nº : 102-43.548

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntadas às fls. 51/53, requerendo “seja mantida a decisão censurada, pois que esta encontra em perfeita consonância com a legislação aplicável, subsistindo íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.002507/95-17

Acórdão nº : 102-43.548

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Requer o contribuinte seja conhecido e provido o recurso interposto para

“a) com fundamento na preliminar, reconhecer a nulidade da decisão recorrida quanto à aplicação do Ato Declaratório COSIT 03/96 permitindo o conhecimento deste recurso *em sua totalidade*;

b) reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quer em razão das disposições da Lei nº 6.024 de 13.03.74 pela intervenção sofrida, quer em razão do disposto no art. 151, II do CTN em face do depósito integral realizado em juízo, suspendendo-se a cobrança do débito até julgamento final da Ação Ordinária nº 94.0007660-6, onde se discute o mérito do presente débito.”

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Por outro lado, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 [Processo administrativo fiscal], em seu artigo 62 e parágrafo único dispõe:

“Art. 62 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002507/95-17

Acórdão nº : 102-43.548

Parágrafo único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios”

A garantia ao amplo direito de defesa diz respeito tanto à via administrativa quanto à judicial, prevalecendo esta sobre aquela. Considerando que o contribuinte propôs ação judicial contra a Fazenda, tendo como objeto a matéria em discussão na via administrativa e sobrepondo-se a via judicial à administrativa é de se entender que ocorreu a renúncia às instâncias administrativas o que importa, por consequência, na desistência de interposição de recurso.

Considerando que a circunstância de o contribuinte se dirigir ao Judiciário implica a desistência da via administrativa para solucionar o contencioso,

Voto no sentido de não conhecer-se do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998.


URSULA HANSEN